



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SINOP-MT



7786-39.2010.4.01.3603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições traçadas no art. 129, inciso III da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da LOMP - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, supedâneo nas Leis 6.938/1981 e Lei 7.347/1985, e suporte fático nos autos de Inquérito Civil n.º 23/2010, ainda não concluído e cujas cópias instruem a inicial, vem perante esse I. Juízo e Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

contra o **ESTADO DO MATO GROSSO**, Pessoa Jurídica de Direito de Público Interno, representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com sede no Palácio Paiaguás, no Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT, o que faz com suporte nos seguintes fundamentos fáticos e de direito:

I - DOS FATOS

Tramita nesta 3.ª PROJUS Cível de Sinop o Inquérito Civil n.º 23/2010, instaurado em 18/06/2010, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades no procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Busca: Defende o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais, coletivos e sociais, buscando a justiça social e a preservação do meio ambiente.

de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Sinop, no Rio Teles Pires, com capacidade de produção de aproximadamente 400 MW, o qual está a cargo da SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente -, conforme se extrai dos documentos encartados no IC e no Relatório de Impacto Ambiental que compõe os volumes III e IV anexados: "RIMA, AAI, TERMO DE REFERÊNCIA, INSTRUÇÕES DA ANA, DENTRE OUTROS".

Já de início, verificando-se que a audiência pública aprazada para 23 de junho de 2010 não teria se cercado da publicidade necessária para garantir a efetiva participação popular, o Ministério Público Estadual expediu NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA a SEMA, a fim de que se abstinhasse de realizar tal ato que compõe o procedimento de licenciamento ambiental, conforme f. 66/70, dos autos de IC.

Neste particular, assevera que diversos munícipes se dirigiram ao Ministério Público, dentre eles membros da USAMB - União Sinopense das Associações de Bairro e Similares; Representantes da Igreja Católica local; membros da UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso; membros da COPESNOP - Colônia Z-16 de Pescadores do Município de Sinop; servidores da Justiça do Município de Sinop; membros do MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens; Representantes da Igreja Evangélica Assembleia de Deus local; estudantes universitários e membros da Associação dos Produtores Rurais da "Gleba Mercedes V" - assentamento deste Município -, com o intuito de pleitearem sua intervenção no Procedimento de Licenciamento Ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

supra, em especial quanto a referida audiência pública, a qual não foi dada a publicidade necessária - folhas 11/39.

A notificação recomendatória foi de pronto acatada pela SEMA, conforme publicação no DOE/MT, datada de 18/06/2010 - f. 79, dos autos de IC.

Concomitantemente na portaria ministerial, deliberou-se pela elaboração de laudo sobre o EIA/RIMA, a ser realizado pelo CAOP - Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, órgão auxiliar, a fim de constatar-se eventuais irregularidades no estudo de impacto ambiental e no relatório de impacto ambiental da obra; estando no aguardo de suas conclusões.

A partir de então, o Ministério Público promoveu reuniões com grupos mencionados, dentre outros, bem como munícipes interessados em manifestar suas impressões quanto a obra a ser instalada no Rio Teles Pires, e deduzir reivindicações, tudo com o intuito de instruir o Inquérito Civil.

Inclusive, o Ministério Público promoveu uma audiência pública em Sinop, em 14/08/2010, cujo objetivo foi angariar informações sobre a Usina Hidrelétrica de Sinop, garantindo a participação popular, bem como da SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, na pessoa de José Ignácio Ribeiro Neto, e da EPE - Empresa de Pesquisa Energética -, a responsável pelo estudo prévio de impacto ambiental e pelo RIMA, tudo conforme ata juntada às folhas 179/185, dos autos de IC - VOL. I e II, anexados.

Dando continuidade a colheita de provas e à análise dos documentos carreados aos autos, o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indissociáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Público constatou uma nulidade absoluta a contaminar o procedimento de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Sinop, qual seja: está sendo conduzido por Órgão Ambiental absolutamente incompetente para tanto.

Sim, porque primeiramente tem-se que a usina hidrelétrica de Sinop integra um "Complexo Hidrelétrico" na bacia do Rio Teles Pires, assim tratado pelo próprio Governo Federal e pela própria EPE - Empresa de Pesquisa Energética -, a cargo dos estudos de viabilidade; de tal sorte que as obras analisadas como um todo, ou seja, como componentes do "complexo," gerarão significativos impactos ambientais regionais, sendo, pois, impossível cindir-se a análise ambiental necessária à concessão das licenças e mesmo os estudos de impacto ambiental, como será demonstrado.

A saber, as usinas hidrelétricas que compõem o complexo hidrelétrico da bacia do Rio Teles Pires: UHE São Manoel, no rio Teles Pires em Mato Grosso e no Pará - neste trecho o rio é divisor natural dos Estados Membros -; UHE Teles Pires, no rio Teles Pires em Mato Grosso e no Pará - neste trecho o rio é divisor natural dos Estados Membros; UHE de Colíder-MT; UHE de Sinop-MT; UHE Maçessi, e, finalmente, UHE Foz do Apiacás-MT, pertencente a bacia supra, conforme Relatório de Impacto Ambiental e "Projetos de Aproveitamento Hidrelétrico na Bacia do Rio Teles Pires" que compõem os volumes III e IV anexados: "RIMA, AAI, TERMO DE REFERÊNCIA, INSTRUÇÕES DA ANA, DENTRE OUTROS".

Em segundo lugar e não menos importante para configurar a incompetência da SEMA para o licenciamento ambiental, frisa-se que em análise dos documentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais, inalienáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

instruem os autos constatou-se que o Rio Teles Pires é Rio da União, levando-se em conta os critérios Constitucionais, posto que banha mais de um Estado da Federação - se afigura como divisor natural dos Estados do Mato Grosso e do Pará -, além de ser assim considerado pela ANA - Agência Nacional de Águas -, como prova a folha 20 - original - do manual "Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para Aproveitamentos Hidrelétricos", que compõe os volumes III e IV anexados: "RIMA, AAI, TERMO DE REFERÊNCIA, INSTRUÇÕES DA ANA, DENTRE OUTROS".

Desta maneira, ao conduzir o procedimento de licenciamento ambiental a SEMA está usurpando a competência exclusiva do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -, vício este que acarreta a nulidade absoluta do procedimento de licenciamento ambiental, desde o seu nascedouro.

Mesmo a par destas circunstâncias, o procedimento de licenciamento ambiental tem seu curso normal, estando designada **para 18 (dezoito) de novembro do corrente ano, em Sinop, as 19h30min, no auditório da UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso, a audiência pública que antecede as análise para a concessão da Licença Prévia**, como provam o ofício circular n.º 15/GAB-SEMA-MT/2010, datado de 27/09/2010 e o CONVITE da SEMA, encartados, respectivamente, às f. 194/195, dos autos de IC; o que justifica a busca da tutela jurisdicional, ao final delineada.

Além do mais, a necessidade da tutela se faz evidente quando já se tornou notório que se pretende realizar os leilões das obras de algumas das Usinas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indispensáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Hidrelétricas que compõe o Complexo Hidrelétrico da bacia do Rio Teles Pires, dentre elas a de Sinop, ainda neste ano de 2010 e o mais tardar no início do ano 2011, conforme o sítio <http://www.epe.gov.br>.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. a - Dos significativos impactos ambientais regionais decorrentes do complexo hidrelétrico em uma mesma bacia hídrica: competência do IBAMA para o licenciamento ambiental

Visa, a presente, anular o procedimento de licenciamento ambiental, desde o seu nascedouro, da Usina Hidrelétrica de Sinop componente do Complexo Hidrelétrico da bacia do Rio Teles Pires, a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, o qual não possui atribuição legal para licenciar obras com significativos impactos ambientais regionais, ao considerar-se que as aludidas, como um todo, tem área de abrangência regional com impactos negativos em grande parte da região norte do Estado do Estado do Mato Grosso e na região sul do Estado do Pará, bem como não possui competência para licenciar obras em bens da União.

Nesta senda, redargui-se que o procedimento de licenciamento ambiental conduzido pela SEMA é nulo de pleno direito, pois: a) **o significativo impacto ambiental será regional**, diante da previsão de um complexo constituído, por enquanto, por seis usinas hidrelétricas na Bacia do Rio Teles Pires e b) **tem como objeto rio da União - Rio Teles Pires** -, fixando a competência do IBAMA para o licenciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Pois bem. Como cedição, o Licenciamento Ambiental previsto na Lei nº 6.938/81 como Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentado pela Resolução 237 do CONAMA, é, em apertada síntese, um procedimento administrativo pelo qual, primeiramente, se afere a viabilidade ambiental de uma obra, sendo necessária a realização de estudos prévios de impacto ambiental e a emissão do consequente relatório de impacto ambiental, para projetos de atividades utilizadoras de recursos ambientais com significativo potencial de degradação ambiental.

Ainda, o procedimento encerra fases, tais como: a licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), nos termos do artigo 8.º, da Resolução 237 do CONAMA.

Frisa-se que o procedimento de licenciamento ambiental da UHE de Sinop está em fase antecedente a eventual concessão da licença prévia ambiental, na iminência da realização de audiência pública, em 18/11/2010, ato este que o compõe, nos termos do art. 10, inciso v, da Resolução 237 do CONAMA.

Então. Integrante obrigatório da avaliação de impacto ambiental está o EIA - Estudo de Impacto Ambiental -, um estudo prévio dos impactos ambientais, ou seja, os decorrentes da obra potencialmente causadora de significativa degradação, sendo portanto mais completo e complexo que o consequente RIMA - Relatório de Impacto Ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão. Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício dos direitos.

Segundo Édis Milaré¹, o "objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente".

De importância indiscutível, exemplificando os fracassos na aplicação dos recursos públicos e os desastres ambientais decorrentes de obras realizadas antes da institucionalização do EIA, o autor cita², a Hidrelétrica de Balbina, no rio Uatumã, em Presidente Figueiredo, a 150 quilômetros ao norte de Manaus, que teve suas comportas fechadas em 1987, inundando florestas que representam 15% do território da Holanda, com capacidade para apenas 225 MW; Tucuruí, na qual foram gastos 10 bilhões de dólares e inundou-se mais de 2.000 quilômetros quadrados de florestas, prejudicando a população indígena, com o intuito de produzir energia elétrica a preço subsidiado para empresas transnacionais que industrializavam alumínio, quando o minério sequer era absorvido pelo mercado brasileiro, e, finalmente, as gusarias da área do Grande Carajás, que consomem mais de uma tonelada de carvão das florestas para produzir apenas uma tonelada de gusa³, exportada na época por apenas 110

1 Direito do Ambiente, Ed. RT, São Paulo, 2000, p 281.

2 Édis Milaré, Direito do Ambiente, cit., p. 279.

3 "Produto imediato da redução do minério de ferro pelo coque ou carvão e calcário num alto forno", de acordo com a Wikipédia – <http://pp.wikipédia.org>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais e coletivos, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

dólares a tonelada, enquanto o carvão custava 300 dólares, a tonelada.

Pois bem. O EIA contempla obrigatoriamente, "o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório".⁴, ao que todo o acervo disponível aos 'experts' é utilizado para a confecção do relatório de impacto ambiental. De consequência, o RIMA deverá refletir fielmente as conclusões do estudo de impacto ambiental, definindo a área de influência do projeto e abordando todos os aspectos e implicações que a obra trará à fauna, a flora, dentre outros fatores como sociais e econômicos, e, no caso de hidrelétrica, deverá contemplar os impactos na bacia hidrográfica na qual a obra está inserida.

Por oportuno e neste sentido, transcreve-se o linceu de Paulo Affonso Leme Machado:

" A definição da área geográfica a ser estudada não fica ao arbítrio do órgão público ambiental, do proponente do projeto ou da equipe multidisciplinar. A possibilidade de se registrarem impactos significativos é que vai delimitar a área chamada de influência do projeto."⁵ Grifado.

E, como cediço, as áreas de influência de um projeto são: direta, indireta e área de abrangência

4 Direito Ambiental Brasileiro, 14ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 163.

5 Direito Ambiental Brasileiro, 14ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p 225.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais e coletivos, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania regional, que se trata da área de influência regional de uma obra ou atividade.

Contudo, em se tratando de um complexo de obras a serem desenvolvidas praticamente simultaneamente em uma mesma bacia hídrica, seus impactos somados se traduzem em uma verdadeira área de influência direta, a serem levados em conta conjuntamente para fins de avaliação dos impactos ambientais por um único órgão ambiental licenciador.

A exemplo, o RIMA considerou o seguinte à folha 26 - original -, que compõe os volumes anexados: "Área de Abrangência Regional (AAR) - considerou-se aquela área sobre a qual as interferências decorrentes dos empreendimentos poderão ter efeitos somados aos efeitos de outras hidrelétricas, existentes ou planejadas, correspondendo à área da bacia hidrográfica do rio Teles Pires." Grifado.

Vê-se que embora conduzido pela SEMA o licenciamento ambiental da UHE de Sinop, a própria EPE reconhece os efeitos sinérgicos das obras do complexo de hidrelétricas do Rio Teles Pires, quais sejam: UHE São Manoel, no rio Teles Pires em Mato Grosso e no Pará - neste trecho o rio é divisor natural dos Estados Membros -; UHE Teles Pires, no rio Teles Pires em Mato Grosso e no Pará - neste trecho o rio é divisor natural dos Estados Membros; UHE de Colíder-MT; UHE de Sinop-MT; UHE Maçessi, e, finalmente, UHE Foz do Apiacás-MT, pertencente a bacia supra, conforme Relatório de Impacto Ambiental e "Projetos de Aproveitamento Hidrelétrico na Bacia do Rio Teles Pires" que compõem os volumes III e IV anexados: "RIMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais e coletivos, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Outrossim, é assente na doutrina especializada que o princípio norteador para definir-se a competência para o licenciamento ambiental é o da predominância do interesse, sendo que as obras que causarem significativos impactos ambientais de interesse da União e em seus bens - como doravante será demonstrado que o Rio Teles Pires é bem da União - devem, necessariamente, ser licenciadas pelo IBAMA. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Talden Farias, in verbis:

"É preciso destacar que o inciso IV do art. 1º da Resolução nº 237/97 do CONAMA fala em 'significativo' impacto ambiental regional e que o § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/81 dispõe que cabe ao IBAMA o licenciamento de atividade de significativo impacto de âmbito regional. Isso significa que somente naqueles casos em que a atividade for de maior porte é que o licenciamento ficará a cargo do órgão federal e não do órgão estadual do meio ambiente, já que por significativo impacto ambiental se devem entender aqueles impactos ambientais de maior monta, capazes de causar uma degradação maior ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

(...) De acordo com Antônio Inagê de Assis Oliveira, por impacto ambiental significativo deve-se entender aquele impacto mais importante, capaz de transcender os interesses municipais e estaduais e que tiver a possibilidade de afetar o interesse nacional.



JG
D
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses essenciais da comunidade, buscando a justiça social em pleno respeito ao Estado de Direito.

de maneira que é somente quando a atividade a ser licenciada puder interferir nos planos e programas setoriais, regionais e nacionais de desenvolvimento econômico e social, previstos no inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, é que o IBAMA deverá atuar⁶. Grifado.

Neste diapasão, extrai-se dos documentos constantes dos volumes anexados, que o Complexo Hidrelétrico da bacia do Rio Teles Pires é tratado pelo próprio Governo Federal como uma das importantes obras do PAC 2 - Projeto de Aceleração do Crescimento - para o setor energético, planejando as usinas já mencionadas, dentre elas a Usina Hidrelétrica de Sinop. Com isso, o licenciamento ambiental de tais usinas hidrelétricas, por estarem em uma mesma bacia hídrica, deveria ser conduzido por apenas por um órgão ambiental.

Permitir-se a cisão da avaliação de impacto ambiental para o licenciamento das obras pertencentes ao Complexo Hidrelétrico da bacia do Rio Teles Pires, tratando cada Usina Hidrelétrica separadamente, é ignorar as próprias características do bem ambiental e os efeitos sinérgicos das obras, condenando ao fracasso qualquer tentativa séria de se evitar efeitos catastróficos ao meio ambiente.

Redargui-se que o próprio RIMA apresentado à SEMA trata a UHE de Sinop como uma das Usinas integrantes de um verdadeiro Complexo Hidrelétrico, como se vê do trecho abaixo transcrito:

⁶ Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 103/104.



20
Ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, o ordem jurídica e os interesses individuais e coletivos, buscando a justiça social e o bem-estar da população.

"Com extensão total de 1.431 km, o rio Teles Pires nasce no Estado de Mato Grosso, entre as serras Azul e do Finca Faca, a uma altitude média de 800 m. Ele se desenvolve no sentido Sudeste-Noroeste e, ao encontrar a foz do rio Paranaíta, um de seus afluentes, passa a representar a divisão territorial entre Mato Grosso e Pará, até encontrar sua foz, no rio Tapajós, a uma altitude aproximada de 95 m.

Os Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia do Teles Pires, aprovados pela ANEEL identificaram um potencial de 3.697 MW (Eletrobrás, 2005), distribuídos em seis aproveitamentos hidrelétricos, como mostram as figuras da Ilustração 2. Esse potencial, quando concretizado, resultará numa significativa contribuição para a expansão da oferta do setor elétrico brasileiro. A UHE Sinop foi selecionada como um dos aproveitamentos viáveis, em termos econômicos e energéticos, nos Estudos de Inventário, ocupando o terceiro lugar em potência instalada.

As outras cinco usinas são: UHE Magessi, UHE Colíder, UHE Teles Pires, e UHE São Manoel, no rio Teles Pires, e UHE Foz do Apiacás, no rio Apiacás, principal afluente do Teles Pires. A relação das usinas projetadas para o Teles Pires, com as respectivas áreas de reservatório e potência instalada, pode ser vista na Tabela 1. Grifado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o primado da lei.

Sendo certo que a Bacia do Rio Teles Pires abrigará um complexo hidrelétrico, composto por enquanto por seis usinas hidrelétricas, sua efetiva implantação acarretará inúmeros impactos aderentes, decorrentes da obra como um todo e não apenas de um ou outro empreendimento específico, consequência do mencionado efeito sinérgico característico do bem ambiental tutelado. Tal efeito sinérgico em uma mesma bacia hidrográfica implica necessariamente na imprescindível condução do procedimento de licenciamento ambiental por um único órgão ambiental, de forma concomitante e agregadora, que somente pode ser realizada pelo IBAMA.

Destarte, mesmo assente na doutrina a competência ou atribuição supletiva do IBAMA para licenciar obras com significativo impacto regional, podendo delegá-la aos órgãos ambientais estaduais seu licenciamento, ao se tratar de obras em bens da União - como será doravante demonstrado que o Rio Teles Pires é bem da União - ou cujos impactos ambientais tenham magnitude regional ou nacional a atribuição do IBAMA é absoluta, até porque de questionável constitucionalidade da Resolução 237 do CONAMA ao prever tal delegação, que, sendo norma não emanada do poder legislativo, excepciona o que a Lei 6.938/81, não excepciona em seu § 4.º, do artigo 10º.

Prevê a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6.938/81 -, na testilha do art. 10, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de uma maneira ou de outra, degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais inalienáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência do IBAMA quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, *in verbis*:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

Por sua vez o Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e a Resolução do CONAMA nº 1/86 preveem a necessidade de que o EIA/RIMA contenham a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, devendo ainda indicar e testar as medidas de correção dos respectivos impactos. Dessa forma, como os significativos impactos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais inalienáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício dos direitos.

ambientais decorrentes do Complexo do Teles Pires ultrapassarão as fronteiras do Estado de Mato Grosso, ingressando em áreas do Estado do Pará, é evidente que apenas o IBAMA tem competência para o licenciamento ambiental.

Isso sob pena de instaurar-se um conflito federativo, com a incursão da SEMA no território pertencente ao Estado do Pará, mesmo que indiretamente, porque desprezados os efeitos sinérgicos das obras naquele Estado membro, cuja análise não pode ficar a cargo de um Órgão Ambiental do Estado do Mato Grosso.

Finalmente, quanto as normas que vigem a matéria e no que pertine a atribuição do IBAMA para licenciar as obras passíveis de causar significativos impactos ambientais regionais, vige o princípio do "in dúbio pro natura" que consiste justamente numa mudança de paradigma, visando essencialmente a defesa do bem ambiental, determinando, entre outros aspectos, que, havendo dúvida sobre qual legislação aplicável, optar-se-á por aquela que mais proteja o bem ambiental. Discorrendo sobre o princípio, assevera a jurista Annelise Monteiro Steigleder, *in verbis*:

"Este princípio está referido no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972 e no art. 225, caput, da CF. Deriva da natureza indisponível do meio ambiente e de sua qualificação jurídica de bem de uso comum do povo (art. 2., inc. I, da Lei 6.938/81 e 225 da CF. Édis Milaré denomina-o "princípio da natureza pública da proteção ambiental" e reconhece sua estreita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos individuais e coletivos, buscando a justiça social e a preservação do meio ambiente.

vinculação com o princípio geral de Direito Público da primazia do interesse público e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. Ademais, refere o autor, desse princípio dimana a prevalência, em caso de dúvida, dos interesses da coletividade, com a aplicação da interpretação mais amiga do ambiente ou in dubio pro natura⁷. Grifado.

Destarte, decorre da aplicação do princípio do "in dubio pro natura" que o aplicador do direito, sempre que se deparar com uma gama de possibilidades de tratamento da questão ambiental deve-se privilegiar aquela que defere maior proteção ao meio ambiente.

"In casu", no confronto entre o interesse que encerra as obras e o interesse em proteger o meio ambiente, deve ser prestigiado este e as normas que o garantam, no caso a própria Constituição da República, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, e a Lei 6.938/1981; dever este que será verdadeiramente cumprido com a condução pelo IBAMA do procedimento de licenciamento ambiental da UHE de Sinop e das demais UHE que compõe o Complexo Hidrelétrico do Rio Teles Pires.

⁷Direito ambiental. 4. ed. – Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007. p. 38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o equilíbrio ambiental.

II. b - Teles Pires - Rio da União: competência do IBAMA para o licenciamento ambiental

Ad argumentandum tantum, a competência do IBAMA para licenciar todo o Complexo Hidrelétrico do Rio Teles Pires independe da repercussão regional dos impactos ambientais, pois ao admitir-se que a SEMA venha fiscalizar e conceder autorização para construção de obras em bem da União, que impactarão além do Estado do Mato Grosso o Estado do Pará, estar-se-á admitindo intervenção do Estado membro em outro Estado na União, situação esta vedada pelo sistema constitucional vigente.

Sim, porque o impacto regional de que trata o art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, a ressaír a competência fiscalizatória do IBAMA, só é exigido quando a obra não afetar bens ou interesses diretos da União, pois nesta última hipótese a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental é inquestionavelmente absoluta.

Sendo assim, inicialmente é necessário esclarecer que o **Rio Teles Pires**, que também é denominado **Rio São Manoel** no trecho que faz divisa entre os Estados do Mato Grosso e Pará, **é um Rio pertencente a União**, nos termos do art. 20, inc. III, da CRFB, pois sendo divisor natural dos dois Estados membros, banha ambos. Tanto é verdade, que a Agência Nacional de Águas - ANA, menciona as **26 usinas projetadas "em Rios da União"**, destacando dentre eles o **Rio Teles Pires e a Usina Hidrelétrica de Sinop**, como se depreende da folha 20 - original - do manual denominado "**Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para Aproveitamentos Hidrelétricos**" que compõe os volumes III e IV anexados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais inalienáveis, buscando a justiça social e o pleno exercício dos direitos.

A seguir, o teor dos inarredáveis critérios constitucionais definidores de bens da União:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". Grifado.

E, tanto é verdade, que o relatório final da "Avaliação Ambiental Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Teles Pires", que compõe o citado volume anexo, na página 74 informa que "A bacia do rio Teles Pires abrange 35 municípios, sendo 2 situados no Estado do Pará e 33 no Estado do Mato Grosso. Alguns municípios, entretanto, não são integralmente contidos na bacia, sendo seccionados pelos limites desta em parcelas de diferentes dimensões".

A propósito, o TRF da 1.^a Região já decidiu em caso semelhante, em que o rio onde a obra se situava banhava mais de um Estado e, portanto, pertencente a União, que a competência para o licenciamento ambiental é do IBAMA, conforme o julgamento do TRF1.^a R. - AC 2001.43.00.002955-1 - TO - 5.^a T. - Rel.^a Conv.^a p/ o Ac. Desemb.^a Fed. Selene Maria de Almeida - DJ 07.12.2007.

Este é o teor da ementa que se adéqua perfeitamente a situação aqui deduzida em juízo:

AMBIENTAL. LICENCIAMENTO DA OBRA DA USINA
HIDRELÉTRICA DE PEIXE/ANGICAL. PRINCÍPIO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos dos indivíduos e dos povos, buscando a justiça social e o bem comum.

PRECAUÇÃO. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - RIO/92. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). INSTRUMENTO DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA 1/96. DECRETO Nº 99.274/90. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E PREVISÃO DOS IMPACTOS SIGNIFICATIVOS, POSITIVOS E NEGATIVOS. IBAMA: ÓRGÃO EXECUTOR DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, DE ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. RIO TOCANTINS. BEM DE DOMÍNIO DA UNIÃO. CRITÉRIO CONSTITUCIONAL (ART. 20, III). COMPETÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. RELEVÂNCIA DO EFEITO SINERGÉTICO DECORRENTE DE OUTROS EMPREENDIMENTOS NA MESMA BACIA HÍDRICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE AMBIENTAL POR UM ÚNICO ÓRGÃO. INTERVENÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS. - Grifado.

Ainda, no julgamento retro, a 5.ª Turma fixou os seguintes entendimentos:

" A Constituição Federal, em seu art. 20, incisos III e VIII, dispõe que "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" e "os potenciais de energia hidráulica".

10. A construção da Usina Hidrelétrica de Peixe/Angical ocorre no rio Tocantins, que banha os Estados do Tocantins, Maranhão e Pará. Daí se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o bem comum.

depreende a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental da obra, por se situar em bem de inegável domínio da União, segundo o critério constitucional. Precedentes.

11. Justifica-se a necessidade de um único órgão proceder aos estudos de impactos ambientais referentes a diversas usinas hidrelétricas que são construídas em um mesmo rio, em razão do efeito sinérgico decorrente do empreendimento." - Grifado.

Vê-se, portanto, que como o aproveitamento hidrelétrico se dará em rio da União, se afigura evidente o interesse do ente federal em bem avaliar os impactos ambientais decorrentes da obra, licenciando-a ou não.

Assim, não há dúvidas de que a competência para o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Sinop e, de consequência, de todo o Complexo Hidrelétrico da bacia do Teles Pires, é do IBAMA, de modo que todo e qualquer ato administrativo praticado pela SEMA tendente à licenciá-lo é nulo de pleno direito.

Corroborando as assertivas alhures, segue a jurisprudência dominante, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO SITUADO EM TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não sendo apta a demonstrar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender a república democrática, a ordem jurídica e os direitos dos cidadãos individuais e coletivos, buscando a justiça social e o bem comum.

fatos, correta a sentença que indeferiu a produção de prova testemunhal, não havendo nulidade a ser reconhecida em face da ausência de prejuízo. 2. O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA deve ser realizado com intervenção do IBAMA quando se cuida de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que possam afetar terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA). 3. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 requer que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional. 4. Agravo retido e apelações a que se nega provimento. (TRF1ª R. - AC 2001.39.00.005867-6 - 5ª T. - Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira - DJ 29.10.2009).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA EX OFFICIO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO E QUE ATRAVESSA ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM TERRAS INDÍGENAS: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a pacificação social e a justiça social.

O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas somente pode ser efetivado por meio de prévia autorização do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal. Essa autorização deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, sob pena de dispêndios indevidos de recursos públicos. 2. Também, e imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput, e § 4º, da Lei nº 6.938/81, c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97, do CONAMA). 3. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (REO 1999.01.00.109279-2/RR, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Conv. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ p.9 de 29/01/2007). Grifado.

Conclui-se, portanto, que o IBAMA é o órgão competente para conceder autorização ambiental de obras que tenham repercussão regional ou que afetem bens ou interesse da União.

II. C - Do cabimento da Medida Liminar

O meio ambiente é tutelado constitucionalmente, extraíndo-se da Carta Republicana que o Poder Público não



30
Du

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses públicos, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

pode economizar esforços visando a sua proteção. É o que se infere da disposição a seguir:

"Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Disso se conclui que a ocorrência ou a iminência da ocorrência do dano ambiental, por si só, demonstra de forma antecipada a falha do aparelho estatal em sua principal função em termos de meio ambiente: a função preventiva.

Nesta matéria - mais do que em qualquer outra - deve-se evitar "correr atrás do prejuízo", se é que é possível correr atrás do prejuízo, já que se deve, isto sim, "buscar-se o lucro" que, em termos ambientais, é a preservação.

Sabe-se que a reparação de um dano ao meio ambiente é extremamente difícil - quando não impossível - e por isto todos os esforços devem ser envidados para evitá-lo. Por tais razões, um dos pilares do Direito Ambiental é o princípio da prevenção, que visa evitar a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente. O princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), dispõe:

"Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente."

Importa ressaltar que o princípio da precaução é contrário a comportamentos apressados, precipitados, improvisados, insensatos e a busca por um resultado imediato. Não se trata, por evidente, de tentativa de procrastinar o desenvolvimento ou prostrar-se diante do medo, nem se elimina a audácia saudável. Busca-se sim a segurança do meio ambiente e a continuidade da vida.

O princípio da prevenção ou precaução, decorrente da Constituição da República, encerra em si "vários mecanismos preventivos do dano ambiental, como a) o dever de exigência do estudo prévio de impacto ambiental pelos órgãos públicos ambientais; b) a previsão de participação popular em audiências públicas, permitindo a discussão prévia à aprovação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente; c) o dever estatal de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; d) o dever estatal relativo à preservação - que só se alcança com a prevenção - dos processos ecológicos essenciais; e) a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético" *.

8 Luiz Roberto Gomes. O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa - O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, p. 188-189



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o bem comum da sociedade.

Desta forma, tratando-se de princípio constitucional, nem mesmo a legislação e muito menos a Administração Pública podem contrariá-lo, de sorte que qualquer ato precipitado capaz de acarretar danos ao meio ambiente é passível de ser obstado judicialmente por afrontar a Carta Magna.

No caso sob análise restou demonstrada a possibilidade de ocorrência dos danos ambientais e também a violação aos dispositivos que determinam a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental, acarretando a nulidade de todo o processo de licenciamento pela SEMA.

Outrossim, no caso em tela, em razão da fragilidade ambiental, é imprescindível o embargo das atividades do requerido, evitando-se danos ambientais irreversíveis, conforme remansosa jurisprudência e doutrina apresentada.

Destarte, nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a possibilidade de concessão de liminares, nos termos do art. 12.

Na hipótese em estudo, como prova o documento de folhas 194/195, o procedimento de licenciamento ambiental está a todo vapor, estando aprezada para 18 (dezoito) de novembro do corrente ano, audiência pública a cargo da SEMA - como exposto na narrativa fática -, de tal maneira que a liminar com vistas a suspender-se, desde já, todos os atos que compõe o procedimento se faz imprescindível, porque o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos ambientais irreparáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça cível e o melhor uso da cidadania.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar - *fumus boni juris* e *periculum in mora* - não há dúvida de ilustrarem o caso, pois o primeiro decorre diretamente da comprovada incompetência do Órgão Ambiental Estadual para o procedimento de licenciamento ambiental e da necessidade da aplicação do princípio da precaução em matéria ambiental.

No que pertine ao perigo da demora, também está evidente, pois não resta dúvida que as atividades exercidas pelo requerido acarretarão danos irreversíveis ao meio ambiente, como demonstrado, somente evitados, por enquanto, com a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental, e, finalmente, após análise meritória dos pleitos e seus fundamentos, com sua anulação.

III - DOS PEDIDOS

Posto isto, requer digne-se Vossa Excelência de:

a) CONCEDER MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO AO REQUERIDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL da UHE de Sinop, para que a SEMA - Secretariá Estadual de Meio Ambiente - se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos referentes ao procedimento supra, inclusive a audiência pública designada para 18 de novembro do corrente ano, até julgamento do mérito da ação;

b) CONCEDER MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO a abstenção de qualquer estudo, procedimento ou obras do



34
Stu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defenda o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e a plena observância da lei.

Complexo Hidrelétrico Teles Pires, até julgamento do mérito;

c) DETERMINAR, liminarmente, na forma do art. 355 do CPC, que a SEMA encaminhe todo o processo de licenciamento ambiental das obras do Complexo Hidrelétrico Teles Pires;

d) DETERMINAR a realização de perícia para a constatação de todos os efeitos sinérgicos dos impactos negativos oriundos das obras que compõe o Complexo Hidrelétrico do Rio Teles Pires;

e) DECLARAR, NO MÉRITO, A NULIDADE do procedimento de licenciamento ambiental da UHE de Sinop e, cumulativamente, das demais componentes do complexo hidrelétrico do Rio Teles Pires, cujo procedimento de licença ambiental esteja a cargo da SEMA, a partir de seu nascedouro.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), protestando pela produção de todos os tipos e meios de prova em direito admitidas, principalmente a pericial, testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerido.

Em Sinop-MT, 27 de outubro de 2010 - quarta-feira.

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça